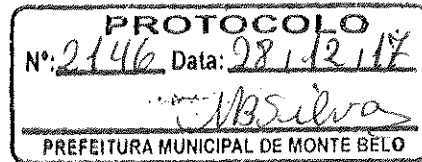


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO MG



PREGÃO PRESENCIAL N. 080/2017

PROCESSO n. 195/2017

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.889.977/00001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, n. 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP 89711-650, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

A Empresa Recorrente cadastrou-se no Processo Licitatório supra mencionado gerido pelo município de Monte Belo MG, em face do respectivo instrumento convocatório, tendo como objeto a aquisição de pneus.

Em atendimento às disposições do edital, a Recorrente apresentou a devida documentação inerente à habilitação, atendendo taxativamente às exigências materializadas através do instrumento convocatório.

No entanto, em flagrante equívoco sobreveio sua inabilitação por ter sido apenada pelo município de Descanso/SC, a qual a tornou impedida de contratar com aquele município, o que não impediu sua inabilitação no presente certame.

Todavia, a penalidade aplica-se somente no âmbito daquele ente federado, sendo ilegal inabilitar a recorrente com base naquela penalidade já que extrapola a redação legal e viola o próprio princípio da legalidade, adstrito à Administração e de observância obrigatória.

Diante desta situação, não recai alternativa a Recorrente senão a propositura do presente Recurso Administrativo, para o fim de que, inicialmente, seja suspenso o procedimento licitatório até posterior julgamento do recurso, com respectiva análise e provimento da matéria de mérito, habilitando a empresa recorrente no certame.

PRELIMINARMENTE

DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que determinou a inabilitação da empresa Recorrente quando da fase de habilitação para posterior participação nos lotes.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo.

Ademais, a Lei 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei das licitações, em seu art. 109, § 2º, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos.

Veja-se:

Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I – recurso, no prazo de 5 (cinco), dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo(...) (grifou-se).

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

Ainda, é vedado à Administração Pública sobrepor-se às disposições inerentes aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sob pena incidir em arbitrariedade, responsabilizando-se de forma direta pelos danos decorrentes da sua própria desídia.

MÉRITO

A empresa recorrente foi desclassificada do presente certame com fundamento no Item 3.2 do edital, tendo em vista que está suspensa no Município de Descanso/SC.

Contudo, conforme se esclarecerá adiante, tal suspensão não geral alcance para a prefeitura municipal de Monte Alto/MG, tendo em vista que referida suspensão abrange somente o Município de Descanso, em Santa Catarina.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades consignou que:



9.3.2. A jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;" (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)

Em relação à suspensão do direito de licitar a jurisprudência majoritária do TCU assenta na ideia de que ela se restringe apenas ao órgão/ente administrativo que aplica a sanção. Assinala o TCU "Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública." (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998)

E ainda, a Súmula 51 do Tribunal de Contas de São Paulo assim prevê:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Dessa forma, no caso concreto, a empresa recorrente não pode ser impedida de participar da presente licitação com base em sua suposta inabilitação, já que o Edital não pode criar novas regras que se sobrepõem à vontade da lei específica. **A suspensão aplicada a empresa recorrente aplica-se tão somente ao Município de Descanso/SC.**

2

Além do mais, a empresa está discutindo judicialmente a referida suspensão no Município de Descanso, sendo que não incorreu em nenhuma falta grave que justificasse referida suspensão.

Destarte, evidente que não há qualquer violação por parte da empresa recorrente, de modo que sua inabilitação é ilegal, pugnando pela reforma da decisão da comissão de licitações.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

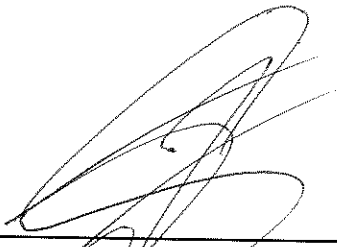
b) Seja determinada a **suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório**, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) Ao final, na análise de mérito, seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, **declarando habilitada a empresa recorrente.**

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 28 de dezembro de 2017.





RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

CNPJ 06.889.977/0001-98

LAURO PEREIRA GARCIA

Procurador

CPF: 353.886.498-57. RG nº 44.023.334-3 SSP SP